



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8502/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19144/2016
PROTOCOLO	: 1706933
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
INTERESSADO	: 1- DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 2- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO	: 1- EX-PREFEITO 2- PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 118/2016.
CONTRATADO	: DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO HOSPITALARES
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
O VALOR CONTRATUAL	: R\$ 103.984,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do 1º Termo Aditivo e execução financeira e orçamentária ao contrato nº 118/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 37/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES, tendo como objeto a aquisição parcelada de material odontológico.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA-DFS-30289/2018 (fls. 1369-1373) opinando pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 37/2016 e pela **regularidade com ressalva** de sua execução financeira e orçamentária (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária (em mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 11096/2019 (fl. 1394-1397) manifestou-se nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

“Este Órgão Ministerial, mediante ao exposto e ante a desídia do dever do Administrador em atender o determinado nas normas legais pertinentes, entende que a ilegalidade apontada demonstra inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º TERMO ADITIVO, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013, por infringência ao art. 195 da CF, art. 29 e 55 XIII da Lei nº 8.666/1993 (3ª fase)

III - MULTA ao jurisdicionado senhor Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, inscrito no CPF sob o nº 362.082.056-20, com fulcro no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 - por infringência CF e Lei nº 8.666/1993;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal..”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise do 1º Termo Aditivo e da execução financeira proveniente do Contrato nº 118/2016, nos termos do art. 120, §4º e inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 366/2018 (fls. 1302-1304), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	103.984,60
VALOR FINAL	28.492,60
DESPESA EMPENHADA	181.451,10
DESPESA ANULADA	152.958,50
SALDO DO EMPENHO	28.492,60
SALDO EMPENHADO	28.492,60
TOTAL LIQUIDADO	28.492,60
TOTAL PAGO	28.492,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES, com fulcro inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira e orçamentária (3ª fase), oriunda do Contrato Administrativo nº 118/2016, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso III, §4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20 (Prefeito Municipal de Paranaíba/MS— atual), para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC